



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.000077/2003-10
Recurso nº : 148.489
Matéria : IRPJ - Ex(s): 2000
Recorrente : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASILIA/DF
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº : 103-22.258

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO VOLUNTÁRIO –
PRAZOS - PEREMPÇÃO.

O recurso voluntário deve ser interposto dentro do trintídio estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JAN 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITO GARCIA (Suplente convocado), PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.000077/2003-10
Acórdão nº : 103-22.258

Recurso nº : 148.489
Recorrente : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

RELATÓRIO

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, mais os consectários legais, no valor total de R\$ 5.757.987,00, referente ao ano calendário de 1999, sob a acusação fiscal de *"TRIBUTAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa"*, em virtude de a empresa ter deixado *"... de recolher o imposto de renda incidente sobre o lucro inflacionário realizado do ano calendário de 1999 por força de medida liminar concedida nos autos do processo nº 97.0011000-1, no montante de 15.556.871,35. ..."* segundo auto de infração e demonstrativos de fls. 96 a 99.

Apresentada impugnação, a decisão de primeira instância dela tomou conhecimento quanto às matérias não discutidas judicialmente e, no mérito, julgou procedente o lançamento tributário, fls. 193 a 204.

Ciência da decisão em 09/09/2005, segundo "A. R." afixado às fls.205.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/10/2005, fls. 208 a 211, instruída com os documentos de fls. 212 a 251.

Propugna pela reforma da decisão de primeira instância, mediante exclusão da Taxa SELIC como fator de atribuição de juros moratórios.

Despacho de fls. 253, do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT, da Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES, informa que a contribuinte arrolou bens para seguimento do recurso voluntário e que o mesmo foi interposto intempestivamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11543.000077/2003-10
Acórdão nº : 103-22.258

VOTO

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

Conforme "A. R." afixado às fls. 205, a recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/09/2005 (sexta feira), iniciando-se a contagem do trintídio recursal em 12/09/2005, com termo final em 11/10/2005 (terça feira), entretanto, o recurso voluntário foi protocolizado em 18/10/2002, fls. 208, após perimido o prazo legal de trinta dias para a sua interposição, previsto no artigo 33, do Decreto nº 70.235/72.

Dessarte, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por perempto.

Brasília – DF, em 25 de janeiro de 2006.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER